



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 138, DE 1996

(Do Sr. Coriolano Sales)

Dispõe sobre a criação, a incorporação e o desmembramento de Municípios e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, observados os demais requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Qualquer dos atos previstos no caput deste artigo somente se dará no período compreendido entre dezoito e doze meses anteriores às eleições municipais.

§ 2º - A criação de município e suas alterações territoriais só poderão ser feitas quadrienalmente, dentro do período fixado no parágrafo anterior.

Artigo 2º - O procedimento iniciar-se-á mediante requerimento de Deputado Estadual, na forma do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado, instruído com representação, subscrita por, no mínimo, vinte por cento dos eleitores residentes e domiciliados nas áreas interessadas, com as respectivas firmas reconhecidas.

Parágrafo Único - No caso de criação, de incorporação e de fusão de Municípios devem ser mencionados os limites, a sede e o nome proposto.

Artigo 3º - Nenhum Município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos requisitos mínimos de continuidade territorial, unidade histórica cultural do ambiente urbano e consulta plebiscitária favorável.

Artigo 4º - Não será permitida a criação de Município, desde que esta medida importe, para o de origem, na perda dos requisitos exigidos por lei.

Artigo 5º - Nenhum município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial, dos requisitos fixados dentro de cada Região geográfica do País, na forma seguinte:

A) Regiões Norte e Centro Oeste:

- I - população estimada superior a 5.000 (cinco mil) habitantes;
- II - centro urbano já constituído, com população estimada não inferior a 1.000 (Um mil) habitantes, com pelo menos 100 (cem) prédios;
- III - eleitorado correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) da população;

B) Região Nordeste:

- I - população estimada superior a 8.000 (oito mil) habitantes;
- II - centro urbano já constituído, com população estimada não inferior a 2.000 (dois mil) habitantes, com pelo menos 200 (duzentos) habitantes;
- III - eleitorado correspondente a, no mínimo, trinta por cento da população.

C) Regiões Leste e Sul:

- I - população estimada superior a 10.000 (dez mil) habitantes;
- II - centro urbano já constituído, com população estimada não inferior a 3.000 (três mil) habitantes;
- III - eleitorado correspondente a, no mínimo, quarenta por cento.

Artigo 6º - Além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, para criação de municípios, deverão ser comprovados os Estudos de Viabilidade Municipal destacando - se :

I - existência de prédios na sede da área emancipanda em condições de abrigar a prefeitura Municipal, a Câmara de Vereadores e os Órgãos municipais, notadamente, os de educação, de saúde, de segurança pública e os do Poder Judiciário;

II - arrecadação, nos dois últimos exercícios, de impostos estaduais, por habitante não inferior a quatro décimos da média "per capita" alcançada pelo Estado no mesmo período, excluído do cálculo os dados correspondentes à Região Metropolitana da Capital do Estado ou desta;

III - comprovação do recolhimento de impostos municipais na sede da área emancipanda, notadamente, o imposto sobre a propriedade territorial urbana, de forma crescente nos últimos quatro anos;

IV - informação, comprovação e divulgação de estudos sobre as condições sócio-econômicas da área ser desmembrada e de Viabilidade Municipal a serem auferidos pela Comissão de Divisão Territorial da Assembleia Legislativa do Estado, que poderá requisitar os elementos necessários junto aos Órgãos Governamentais Federais, Estaduais e Municipais e empresas privadas.

D) Região Nordeste:

Artigo 7º - Os requisitos dos incisos I e II das letras "a", "b", "c" e "d" do artigo 5º, desta lei, serão apuradas pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; o de nº II pelo Tribunal Regional Eleitoral; o do inciso II, do artigo anterior, pela Secretaria da Fazenda do Estado e do inciso IV, do mesmo dispositivo, pela Secretaria da Fazenda do Município a ser desmembrado.

Parágrafo Único - Os demais requisitos previstos nesta lei serão levantados pela Comissão de Divisão Territorial da Assembléia Legislativa do Estado diretamente ou mediante convênio com órgãos e empresas públicas ou privadas.

Artigo 8º - Os estudos técnicos de "Viabilidade Municipal" de criação do município serão publicados no Diário Oficial do Estado, bem como os demais requisitos nesta lei, para que qualquer interessado possa impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Se houver impugnação, caberá à Assembléia Legislativa decidir, na forma determinada pelo seu Regimento Interno, ressalvado o direito do devido processo legal.

Artigo 9º - A Assembléia Legislativa do Estado requisitará aos Órgãos de que trata o artigo 7º desta lei as informações necessárias à instrução do projeto, as quais serão prestadas no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa.

Artigo 10º - A estimativa populacional, para os efeitos desta lei, levará em conta o último censo realizado, atualizado pela projeção da taxa de crescimento ou diminuição populacional prevista para a área.

Artigo 11º - Na impossibilidade de ser conhecida a arrecadação da área a desmembrar-se, considerar-se à o índice "per capita do município de origem.

Artigo 12º - Os requisitos de continuidade territorial e unidade histórico-cultural do ambiente urbano poderão ser solicitados ao Órgão oficial do Estado, se houver;

Artigo 13º - Para a criação de município que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais municípios, com a extinção destes, é dispensada a verificação dos requisitos previstos nesta lei, o que também ocorrerá na hipótese de incorporação ou de anexação.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações diretamente interessadas sobre sua concordância com a fusão, a incorporação ou anexação e a sede do novo Município.

Artigo 14º - Para que uma área territorial seja elevada à categoria de Município é necessário que tenha sido promovida a Distrito, pelo menos, há cinco anos;

Artigo 15º - Quando o município a ser criado resultar da soma de áreas territoriais de dois ou mais municípios, será indispensável manifestação escrita, em forma de Resolução, das Câmaras de Vereadores, aprovada por seus membros.

Artigo 16º - Na toponímia dos Municípios, observar-se-ão as seguintes normas:

I - Não se repetirão topônimos de Cidades ou Vilas brasileiras já existentes;

II - Não se empregarão designações de datas, vocábulos estrangeiros, nomes de pessoas vivas, ou deles derivados, e expressões compostas de mais de três palavras, excluídas as partículas gramaticais;

§ 1º - Quando duas ou mais localidades tiverem a mesma denominação, promover-se-á a alteração do topônimo, ficando com a indicação original a da mais elevada categoria administrativa ou judiciária, na seguinte ordem de procedência: Capital, Sede de Comarca, Sede de Município e Sede de Distrito.

§ 2º - No caso de haver mais de uma localidade com o mesmo nome, este prevalecerá para o que possuir há mais tempo.

§ 3º - A Assembléia Legislativa poderá propor a eliminação das repetições de topônimos ou de dupla denominação, através de suas Comissões próprias.

§ 4º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, será indispensável a audiência do Instituto de Geografia e Estatística.

Artigo 17º - A Assembléia Legislativa determinará a realização de plebiscito para consultar a população da área territorial a ser elevada à categoria de Município.

§ 1º - Caberá ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do Decreto Legislativo, baixar resolução fixando a forma da consulta plebiscitária obedecidos os seguintes preceitos:

I - residência do votante há mais de um ano, na área a ser desmembrada;

II - cédula oficial que conterá as palavras "SIM" e "NÃO", indicando, respectivamente, a aprovação ou a rejeição da criação do Município.

§ 2º - Quando houver, na área a ser emancipada, mais de um Centro Urbano que dispute a localização da sede do Município a ser criado, o Decreto Legislativo determinará ao Tribunal Regional Eleitoral que faça constar da Cédula Eleitoral o direito do eleitor optar pela localidade de sua preferência.

§ 3º - O Tribunal Regional Eleitoral remeterá à Assembléia Legislativa, no prazo de quinze dias, a ata final de apuração, com os respectivos mapas, recursos e demais documentos.

§ 4º - O recurso não eleitoral será julgado pela Assembléia Legislativa, depois de parecer prévio das Comissões competentes.

§ 5º - Se uma ou mais seções eleitorais ou votos forem anulados e puderem alterar o resultado do plebiscito, a Assembléia Legislativa poderá determinar que seja realizada nova consulta, no prazo de trinta dias.

§ 6º - Se houver renovação de votação, em razão de falta de quorum, somente poderá ser repetida outra consulta na legislatura subsequente.

§ 7º - O Decreto Legislativo que determinar a realização de plebiscito será publicado no Órgão Oficial do Estado, pelo menos, duas vezes, especificando, na íntegra, os limites propostos para a consulta.

Artigo 18º - Caberá à Assembléia Legislativa do Estado prover, perante o Tribunal Regional Eleitoral, as despesas para a realização da consulta plebiscitária, mediante convênio.

Parágrafo Único - Eventualmente, as despesas com a realização de consulta plebiscitária poderão ser efetuadas pela comunidade interessada, mediante convênio celebrado entre a Comissão da Emancipação, legalmente constituída e dotada de personalidade jurídica, com a Assembléia Legislativa do Estado.

Artigo 19º - Se houver recusa ou omissão do Tribunal Regional Eleitoral na realização da consulta plebiscitária, observando o prazo estabelecido nesta lei, a competência prevista fica transferida ao Juiz Federal mais idoso com judicatura no Estado

§ 1º - O Juiz Federal, investido da competência prevista nesta lei, poderá requisitar informações, listas de eleitores, servidores públicos, funcionários de empresas de economia mista e de empresas públicas e privadas, para realização da consulta plebiscitária determinada pela Legislativa do Estado.

§2º - Se houver recurso ou reclamação contra o Juiz Federal, será apreciado pelo Tribunal Regional Federal a que estiver subordinado.

Artigo 20º - Somente será criado município por decisão favorável da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos eleitores inscritos.

Artigo 21º - A lei de criação de Município mencionará necessariamente:

I - O nome, que corresponderá ao da Sede;

II - os limites;

III - a comarca a que pertence, nos termos da lei de Organização Judiciária.

Artigo 22º - A criação, a organização e a supressão de Distritos dar-se-á por lei estadual aprovada pela maioria da Assembléia Legislativa.

Parágrafo Único - São condições para que um território se constitua em Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte do exigido para a criação de Município ou do verificado em unidade já existente;

II - existência, na Sede, de população não inferior a um vinte mil avos da estimativa para o estado;

III - delimitação da área com descrição das respectivas divisas.

Artigo 23º - A apuração das condições para criação de Distritos dar-se-á da seguinte forma:

I - os dados populacionais pelo IBGE;

II - o eleitorado pelo cartório eleitoral da respectiva Comarca;

III - a arrecadação pelo Órgão Fazendário Estadual.

Artigo 24º - Na fixação dos limites municipais e das divisas distritais, serão observadas as seguintes normas:

I - o Município e o Distrito deverão ter configuração regular, evitando-se quando possível, formas anônimas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para delimitação às linhas naturais, facilmente reconhecíveis;

III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-ão linhas retas cujos extremos sejam pontos naturais ou facilmente reconhecíveis e dotados de condições de fixidez.

Parágrafo Único - A descrição dos limites municipais e divisas distritais obedecerá ao seguinte:

I - os limites de cada Município serão descritos integralmente no sentido da marcha dos ponteiros do relógio e a partir do ponto mais ocidental da confrontação ao norte;

II - as divisas distritais de cada município serão descritas trecho a trecho, distrito a distrito, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidem com os limites municipais;

III - na descrição dos limites municipais e das divisas distritais, será usada linguagem apropriada, simples, clara e precisa.

Artigo 25º - Lei Municipal, aprovada pela maioria da Câmara de Vereadores, poderá definir as localidades com categoria de Povoado.

Parágrafo Único - Para ser elevada à condição de povoado, a localidade deverá atender ao seguinte:

I - possuir conformação urbana;

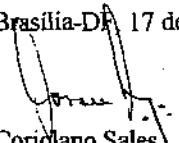
II - população não inferior a um cem mil avos da existente do Estado;

III - pertencer a mais de um proprietário ou ser do domínio municipal a área onde se situa.

Artigo 26º - O Município emancipado somente será instalado com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores eleitos na forma da lei.

Artigo 27º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 1996.



Coriolano Sales
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

Trata-se de PLC que visa regulamentar o artigo 18, § 4º, da CF, com a redação da emenda nº 15, de 12.09.96.

"Art. 18

§ 4º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei"

O pensamento do Congresso Nacional, dentre outros, foi o de reservar para si a competência na fixação de requisitos para criação de Municípios visando de forma positiva coibir os exageros ocorridos mais recentemente, pelo Brasil afora, nessa seara.

Embora a emenda, oficialmente aprovada, não tenha explicitado a reserva de competência para estabelecer os demais requisitos, não declarados no corpo do texto estratificado no novo parágrafo quarto, o que ocorreu por puro emocionalismo do plenário da Câmara dos Deputados, no momento da votação, ficou evidente que, também, que a nova Emenda suprimiu dos Estados-membros o direito de legislar ocorrendo, em tese, a hipótese da "vacatio legis".

Durante toda a tramitação da Emenda do Deputado César Bandeira, que resultou na Emenda nº 15º, com a redação já apontada, ficou clara e inequívoca a disposição do Congresso Nacional em reservar para si a competência para estabelecer requisitos na criação, na incorporação, na fusão e no desmembramento de Municípios (art. 18, § 4º, CF).

A Comissão Especial de mérito que discutiu e votou a Emenda do eminente Deputado César Bandeira (PEC-41-A/91), também discutiu, votou e aprovou emenda deste parlamentar que reservava expressamente para a União, através do Congresso Nacional, a competência para fixação dos requisitos, in verbis:

"EMENDA À PEC-41-A/91

Dá nova redação ao § 4º do artigo 18 da Constituição Federal.

Art. 18.....

§ 4º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórica cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, PREVISTOS EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas" (Destaque ausentes do original).

Em razão da votação desordenada em plenário, acabou por cair o substituto retro apontado, aprovada a Emenda original do Eminentíssimo Dep. César

Bandeira (texto da Emenda nº 15), porque era desejo do governo e de algumas lideranças que a emenda incorporasse a obrigatoriedade da consulta plebiscitária ser feita às populações envolvidas, tanto as da área a ser desmembrada para constituição do novo Município, como da área remanescente (município mãe). No momento da votação, não houve serenidade para votar o projeto original (PEC-41-A/91), do Sr. Deputado César Bandeira, com Emenda que incluísse a reserva para a União fixar requisitos de criação de município, finalmente, no texto supressa do Estado-membro e que se busca, mediante a presente proposta, incorporar à União em face da "vacatio legis".

A adoção de critérios uniformes em lei complementar federal, S.M.J. será o meio adequado de buscar racionalidade na política de criação de Municípios no Brasil.

A proposta reserva à Lei Complementar a fixação de requisitos, o que certamente possibilitará ao Congresso Nacional melhor e mais profunda discussão do mérito e dos aspectos relevantes que envolvem a criação de Municípios em nosso País.

Peço o apoio e a reflexão dos meus Ilustres pares

Brasília DF, 17 de dezembro de 1996.

Cortolano Sales
Cortolano Sales
Deputado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I Da Organização Político-Administrativa

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 1996

*Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da
Constituição Federal.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....
§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei."

Brasília, 12 de setembro de 1996.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS: *Luis Eduardo*, Presidente – *Ronaldo Perini*, 1º Vice-Presidente – *Beto Mansur*, 2º Vice-Presidente – *Wilson Campos*, 1º Secretário – *Leopoldo Bassone*, 2º Secretário – *Benedito Domingos*, 3º Secretário – *João Henrique*, 4º Secretário.

A MESA DO SENADO FEDERAL: *José Sarney*, Presidente – *Teotônio Vilela Filho*, 1º Vice-Presidente – *Júlio Campos*, 2º Vice-Presidente – *Odacir Soares*, 1º Secretário – *Renan Calheiros*, 2º Secretário – *Ernandes Amorim*, 4º Secretário – *Eduardo Suplicy*, Suplente de Secretário.

DO 13/09/96

REDAÇÃO ORIGINAL

Art. 18:

"Art. 18.....
§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas."